DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7412/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12558/2013
PROTOCOLO	: 1434098
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA – MS
JURISDICIONADOS	: 1-ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS; 2-GELSON PIMENTA DOS SANTOS; 3-HELENA LOURDES D. M. BARBOSA
CARGOS	: 1-PREFEITO MUNICIPAL 2-GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE 3-GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 53/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 21/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, E MATERIAIS DE COPA E COZINHA
CONTRATADA	: MARIA DIVINA DE SOUZA – ME
VALOR	: R$ 61.964,70
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, E MATERIAIS DE COPA E COZINHA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

O processo em epígrafe refere-se à análise os atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 53/2013** - (fls. 8-17) celebrado entre as partes já nominadas, tendo por objeto a aquisição por demanda de gêneros alimentícios, materiais de higiene, de limpeza e de copa e cozinha, no valor de R$ 61.964,70 (sessenta e um mil novecentos e sessenta e quatro reais e setenta centavos), tendo seu prazo de vigência correspondendo ao período de 10/06/2013 a 31/12/2013.

O Acórdão AC02-G.ICN–272/2015 proferido nos autos do processo TC-12537/2013 decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial n.º 021/2013, por se tratar de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente, a formalização do Contrato Administrativo nº 53/2013, bem como dos 1º ao 4º Termos Aditivos e dos 1º ao 3º Termos de Apostilamento e supressão, foram julgados através da Decisão Singular DSG-G.ICN–6004/2016 (fls. 1458-1463).

Após análise dos documentos acostados e tendo em vista o encerramento da execução contratual, a Unidade de Instrução e o eminente Procurador de Contas concluem pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira desta contratação, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 16186/2017* - (fls. 2935-2952) e o r. Parecer *PAR-2ª PRC-11118/2018* - (fls. 2953).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre a análise dos atos de *execução financeira* referente ao **Contrato Administrativo nº 53/2013** - (fls. 8-17), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas diante da conformidade entre as notas de empenho, os comprovantes fiscais e os pagamentos comprovados, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 61.964,70
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 440,77
Valor Final Contratado	R$ 62.405,27
Valor Empenhado	R$ 62.405,27
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 62.405,27
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 62.405,27

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 2952) *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 053/2013 celebrado entre o Município de Inocência (CNPJ nº 03.342.938/0001-88), o Fundo Municipal de Saúde (CNPJ nº 11.095.923/0001-90), o Fundo Municipal de Assistência Social (CNPJ nº 09.095.549/0001-81) e a empresa Maria Divina de Souza - me (CNPJ nº 01.203.599/0001- 23), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O d. Ministério Público de Contas, após análise dos autos conclui pela regularidade

da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 2953), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, I e § 4º c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 53/2013** celebrado entre o **Município de Inocência/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF n.º 110.859.161-20, o **Fundo Municipal de Saúde de Inocência**, CNPJ/MF n.º 11.095.923/0001-90, representado por Gelson Pimenta dos Santos, CPF/MF n.º 444.989.421-91, e o **Fundo Municipal de Assistência Social**, CNPJ/MF n.º 09.095.549/0001-81, representado por Helena Lourdes D. M. Barbosa, CPF/MF omisso, como contratante, e de outro lado, a empresa **Maria Divina de Souza - ME**, CNPJ/MF n.º 01.203.599/0001-23, representada pelo Senhor Joaquim Alves de Souza, CPF/MF nº 080.643.181-49, como contratada, por guardar conformidade com a Lei de Finanças Públicas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 120, III e 171 do RITC/MS;

2 – pela **quitação** aos Ordenador de Despesas, Senhores: Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF n.º 110.859.161-20; Gelson Pimenta dos Santos, CPF/MF n.º 444.989.421-91 e Senhora Helena Lourdes D. M. Barbosa, CPF/MF omisso, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do RITC/MS;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator